



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.578 - CE (2011/0034146-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
AGRAVADO : LABORATÓRIO CIENTÍFICO DE ÓPTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO. VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.578 - CE (2011/0034146-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : LABORATÓRIO CIENTÍFICO DE ÓPTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ, da qual extraio o seguinte excerto:

Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem considerou indevida a contribuição para o INCRA e determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, fixando o valor dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, consoante a decisão embargada, o recurso especial foi provido para reconhecer a legitimidade da referida contribuição, não mais subsistindo condenação e, via de consequência, a base de cálculo estipulada para a verba sucumbencial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em patamar irrisório, devendo ser observado o limite mínimo de 10% do valor da causa previsto no § 3º do art. 20 do CPC .

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.578 - CE (2011/0034146-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera. Os elementos existentes nos autos noticiam que a parte autora, ora recorrida, ajuizou ação de conhecimento com a finalidade de ter declarada a inexistência de obrigação tributária sua em pagar contribuição para o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O pedido foi julgado procedente em 1º e 2º graus, todavia, em sede de recurso especial, o Ministro Presidente deste STJ deu provimento à irresignação da UNIÃO e, após a oposição de embargos de declaração, arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC determina que: *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (...)".* Nesse passo, ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC).

Assim, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 34.529/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/02/2013; **AgRg nos EREsp 644826/CE**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29/10/2007; **EREsp 543180/DF**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 04/06/2007.

Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.237.578 / CE**

Números Origem: 00173573519984058100 200705000398259 9800173579 98120149

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
RECORRIDO : LABORATÓRIO CIENTÍFICO DE ÓPTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
AGRAVADO : LABORATÓRIO CIENTÍFICO DE ÓPTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.